



## **XIII CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS**

BRASÍLIA, 31 DE JULHO A 05 DE AGOSTO DE 2010

---

**Autores:** Tércio Holanda Teixeira  
**Instituição:** Ministério Público da Paraíba

### **SERVIÇO SOCIAL NO CAMPO SOCIOJURÍDICO: para além de parecerista!**

**Resumo:** O desenvolvimento do Serviço Social brasileiro caminha praticamente junto ao Estudo Social no judiciário. Porém o campo sociojurídico é mais amplo que o judiciário ou a elaboração de laudos. Nessa perspectiva segue nosso texto, reconhecendo a amplitude desse campo e a importância de Assistentes Sociais com uma prática autônoma e comprometida com o Projeto Ético-Político da profissão.

**Palavras-chave:** Sociojurídico, Parecer Social, Projeto Ético-Político.

### **Introdução**

As linhas que seguem foram elaboradas com base em minha experiência profissional como Assistente Social do sistema penitenciário, judiciário e, atualmente, no Ministério Público da Paraíba- MPPB, que possibilitou uma aproximação maior ao Serviço Social no campo sociojurídico. Um dos campos de maior contratação de Assistentes Sociais no país, merecendo o devido destaque em nossos estudos e pesquisas. Tanto, que o Conjunto CFESS/CRESS, em especial com o CRESS do Mato Grosso, organizou nos últimos dias de outubro deste ano (2009) o II Encontro Nacional Sociojurídico, evento que buscou contribuir para elaboração dos parâmetros de atuação do Serviço Social nesse campo.

Apesar da visão ampla que possuímos sobre o campo sociojurídico, não nos dedicaremos muito sobre as políticas públicas de uma forma mais ampla. Priorizaremos a relação destas com os pareceres demandados, principalmente, pelo Judiciário e MP, mais precisamente no que diz respeito ao Código Civil e o Estatuto da

Criança e do Adolescente. Ação que dialoga com uma ampla rede de atendimento, demandando conhecimento teórico e técnico-operativo específico, com impacto direto na vida dos usuários.

Seria mais simples, na elaboração desse artigo, seguir diretamente para o funcionamento do Serviço Social sociojurídico, trabalhar o levantamento dos dados bibliográficos e da prática profissional no fazer propriamente dito, sem um debate histórico ou teórico sobre a profissão. Porém, fazer isso seria desconsiderar fatores fundamentais para compreender as relações sócio históricas do desenvolvimento da profissão no seu fazer técnico-operativo e ético-político. Seria desconsiderar a tão rica aproximação da teria crítica, fundamental para consolidação do atual Projeto Ético-Político do Serviço Social- PEPSS. Como não nos propomos a elaborar um manual de ação para assistentes sociais<sup>41</sup>, ou aprofundar o debate histórico (técnico e político) da profissão, segue nossa contribuição na articulação dos eixos que acreditamos ser fundamentais para compreender como atuam assistentes sociais comprometidos com a transformação social.

## **Desenvolvimento**

Lembremos, antes de mais nada, que em 15 de maio de 1891, no pontificado do Papa Leão XIII, foi aprovada a “Carta Encíclica Rerum Novarum”, que trata sobre as condições dos operários e aponta a caridade como alternativa para tratar as diferenças entre operários e patrões. É nesse marco histórico, com toda carga positivista da naturalidade do social, que “surge” a figura de Mary Richmond, personalidade de grande importância social.

Nas duas últimas décadas que antecedeu o início do século XX, Mary Richmond trabalhou dedicadamente em diversas Sociedades de Organização de Caridade sem perder de vista a importância da elaboração teórica. Sua vasta caminhada, aqui lembrada em poucas linhas, foi de fundamental importância para criação, em 1898, da primeira Escola de Serviço Social, em Nova Iorque, recebendo em 1921, pelo colégio de Smith, o grau honorário de Máster of Arts, por ter estabelecido as bases científicas de uma nova profissão. Base científica essa centrada mais precisamente na obra clássica “Social Diagnosis”, de 1917, que apresentava uma disciplina auxiliar, no campo específico do diagnóstico social, a outras profissões como a medicina, pedagogia, indústria e judiciário, para citar apenas algumas. (TÜRCK, 2000, p. 17-26).

O Serviço Social no Brasil não nasce em patamar diferente do que apresentamos anteriormente, seu referencial também é a doutrina social da igreja católica. É nesse marco, na passagem dos anos 1940/1950, que é implementado o Serviço Social nos Juizados de Menores de São Paulo. Os princípios éticos e

filosóficos da época norteavam essa prática "... numa perspectiva de adaptação, integração social e participação no processo de desenvolvimento, portanto, numa direção em que a crítica aos padrões dominantes de exploração social não se faziam presente..." (FÁVERO, 2000, p. 23).

Apenas nos anos 1980, como base em um outro PEPSS, do qual trataremos melhor mais a frente, passa a ser apontado que "... o objeto do estudo social é o processo social, sinalizando que o contexto, e não o fato era priorizado na análise." (FÁVERO, 2000, p. 25). É exatamente nessa década que o Serviço Social aproximase com maior propriedade ao marxismo, fazendo com que a profissão amadureça e amplie sua prática em uma perspectiva em que a totalidade

... é essencialmente processual, dinâmica, cujos complexos em interação mútua, possuem um imane movimento. No limite esse movimento produz uma dada legalidade social, historicamente determinada e determinante. Atua na particularização das relações entre os vários complexos do ser social. (PONTES, 2007, p. 81).

Trazemos a categoria da totalidade por entendê-la como fundamental no direcionamento ao atual PEPSS, mas entendendo também que sua coerência só é garantida se compreendida em sua relação dialética com tantas outras fundamentais categorias como a negação, contradição, questão social e mediação, para citar apenas algumas.

Exemplo claro disso é que a totalidade, juntamente com as demais categorias, possibilitaram aos assistentes sociais a clareza na diferença entre como a questão social é apresentada pela igreja nos primórdios da profissão e como a compreendemos nos marcos da teoria crítica. Como não é nosso objetivo, nem teríamos como fazê-lo em um curto artigo sobre o Serviço Social no campo sociojurídico. Nos vemos na obrigação de lembrar aos colegas algumas importantes referências bibliográficas que possibilitam entender nossa profissão, e sua prática, no marco do nosso atual projeto ético político, são elas: de José Paulo Neto, "Ditadura e Serviço Social", "Capitalismo Monopolista e Serviço Social" e um texto curto e fácil de encontrar, "Cinco notas a propósito da 'questão social' "; de Mailda Villela Iamamoto e Raul de Carvalho, "Relações Sociais e Serviço Social no Brasil"; e de Reinaldo Ponde, "Mediação e Serviço Social".

Como visto anteriormente, o Serviço Social iniciou sua prática no âmbito da caridade e do campo do diagnóstico social. Nas décadas seguintes, após um longo desenvolvimento teórico-prático, avança na perspectiva de uma auto-afirmação na prática do estudo social. Segundo Fávero:

Pode-se dizer que continuou predominando a mesma forma de realização desse estudo, com pontuais movimentos de busca de alterações quanto ao seu conteúdo, o qual carece de maior investimento coletivo, que leve em consideração o referencial ético-político e teórico-metodológico que norteia o Serviço Social contemporaneamente. (2000, p. 27)

A referida prática do estudo social não é exclusividade do campo sociojurídico, está presente: na educação, quando compreendemos os impactos sociais da formação escolar; na saúde, entendendo a amplitude legal desse conceito e os impactos das relações sociais e econômicas em nosso corpo e mente; ou no campo sociojurídico para tomada de decisão processuais ou administrativas. Lembrando que em muitas situações esses diversos espaços dialogam e atual entre si. Convém então trabalhar alguns princípios legais e exemplificar com alguma lei específica, em nosso caso o Estatuto da Criança e do Adolescente, a relação desse campo com o PEPSS, resoluções e leis específicas do Serviço Social.

É importante para entendermos a essência do debate. Não seria impossível, mas demandaria uma enorme pesquisa, levantar em um único estudo todas as formas (ou focos) do estudo social. Isso significaria trabalhar inúmeras expressões da questão social e a forma como elas são organizadas. Teríamos que levantar os diferentes Códigos de Organização Judiciária dos Tribunais, Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos, as diferentes formas de execução das políticas nos municípios. Enfim, seria uma tarefa para muitos pesquisadores.

Mesmo se fossemos aprofundar em uma única área o estudo social, como uma única Vara da Infância e Juventude, teríamos diversos tipos (ou formas) de estudos sociais e seus muitos desdobramentos. Apenas esse campo já seria um longo trabalho, teríamos as adoções (cadastros, busca por perfil e estágios de convivência), as destituições e suspensão do poder familiar, atos infracionais, programas de apadrinhamento, fiscalização das entidades de acolhimento institucional, e diversas outras, a depender do Código de Organização Judiciária de cada estado. Bom, esperamos que os parágrafos anteriores tenha sido suficiente para entender, ou visualizar, a amplitude do debate e os limites posto ao nosso trabalho. Então, voltando ao que nos propomos, comecemos pelo nosso Código Processual Civil - CPC.

No decorrer desse trabalho, citamos algumas vezes o estudo social, mas não chegamos ao ponto de nos expressar sobre para que ele sirva, ou quem é o profissional responsável por sua elaboração. Deixemos que o CPC fale por si:

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. (BRASIL, 1973)

Em nosso caso, falando de perícia social, o profissional responsável é o Assistente Social devidamente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, sendo respeitada sua autonomia técnica na elaboração da perícia. Utilizando a linguagem do CPC, quando a perícia é demandada por Juiz de direito, o profissional notificado deve cumprir a determinação no prazo estipulado, podendo negar-se apenas em caso de motivos legítimos.

Diante da falta de profissional nos quadros do judiciário ou na localidade que demande o devido estudo, o Juiz poderá nomear um profissional de outra região, ou até mesmo de outro órgão, tendo esse que seguir as mesmas regras. Legalmente falando, o mesmo Juiz que requer determinada perícia social, pode substituir o perito quando considerar que esse “carece de conhecimento técnico ou científico” ou quando “sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado” (BRASIL, 1973, Art. 424). A autoridade judiciária, pode ainda solicitar nova perícia quando não estiver suficientemente esclarecido, porém, a “segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu” (BRASIL, 1973, Art. 438), não sendo a segunda uma substituição da primeira, cabe a apreciação de ambas.

Antes de mais nada, é importante alertarmos que a lei nº 12.010, de 2009, traz diversas alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, amplia a responsabilidade e as atividades da equipe interprofissional a serviço da justiça da infância e juventude e aproxima sua relação com os técnicos responsáveis pelas políticas de convivência familiar nos municípios, o que na prática já era realizado, ou tentava-se fazer em diversas Varas da Infância e Juventude. Essa novidade, afinal ela entrou em vigor no mês de novembro de 2009, representa visivelmente o respeito que as equipes interprofissionais adquiriram no decorrer da história, mais precisamente: Assistentes Sociais, Psicólogos e Pedagogos, mas também contribuem para que o campo sociojurídico seja visto para além do judiciário e do MP.

O Estatuto traz a necessidade que o Judiciário tenha sua equipe interprofissional de assessoramento a Justiça da Infância e da Juventude, e como atribuições diz que

Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata

subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico. (BRASIL, 1990, Art. 151).

Seguiremos sem tratar de uma demanda ou caso específico, partiremos nossa análise tendo como base a relação de poder existente no judiciário, tanto pelas autoridades envolvidas, como pelo papel de regulamentação social que exerce esse espaço, e entendendo a atuação do Serviço Social de forma mais ampla que os tantos artigos de muitas leis. Então, partimos do pressuposto de que a prática dos Assistentes Sociais no judiciário

... exige o domínio da singularidade histórica, empírica; dos determinantes em termos de legalidade social vigente predominante tendencial e universalmente ligados ao fenômeno que se pretende elucidar, para que reunidos dialeticamente se possa reconstruir a particularidade como um movente e dinâmico campo de mediações ontológicas, em que a categoria poder e outras tantas constitutivas do processo particular vão reaparecer despidas da sua forma fenomênica e constituídas de sua concretude imanente... (PONTES, 2007, p. 173).

A imediatividade do cotidiano profissional, dos prazos, do gigantesco número de processos, ou ainda do autoritarismo de algumas autoridades judiciárias, muitas vezes faz com que muitos Assistentes Sociais caiam em uma prática emergencial sem conseguir visualizar as mediações necessárias à sua prática.

A percepção que as autoridades judiciárias possuem do Serviço Social está longe de ser uniforme, existem umas que não dão “um passo” sem consultar esse profissional, mas existem outros que não suportam sequer ouvir falar. Mas de fato a profissão já conquistou seu espaço no campo sociojurídico e isso se deve ao fato de ter mostrado à que veio, apresentando avanços positivos em sua prática.

Incomoda aos assistentes sociais quando chegam algumas demandas no seu setor que determinam diretamente “que seja feita uma visita domiciliar”. Muitos leitores nesse momento podem já ter pensado sobre o absurdo que é essa afirmação em nossa ingerência técnica, já dizer qual o instrumental que devemos usar é um grande equívoco. Porém não podemos nos precipitar na análise, essa demanda pode sim ser fruto de uma arbitrariedade, onde o juiz pouco liga para o que pensa o profissional, apenas quer saber de algo que julga ser o mais importante para ele, sem levar em conta as especificidades do saber profissional do Serviço Social, mas também pode ser porque o juiz ou promotor, nosso colega de trabalho (é assim que precisamos enxergar) não sabe o que é o Serviço Social, muito menos diferenciar um estudo de um parecer social, ou um laudo de um relatório social, o que infelizmente também é uma realidade para muitos Assistentes Sociais.

Temos não o direito, mas a obrigação de expor nossas posições de acordo com nossa autonomia técnica, trabalhando com os instrumentos que acreditamos ser mais

adequados no assessoramento a autoridade judiciária. Isso não significa ter o Juiz ou Promotor como um inimigo, muito pelo contrário, precisamos entendê-lo como parte da equipe e falar de acordo com nossa autoridade técnica. Não estamos dizendo que é fácil, mas que é esse o caminho que estamos percorrendo há anos, por isso os avanços e o respeito adquirido pela profissão nesse espaço.

Outra falha corriqueira é limitar a atuação dos Assistentes Sociais como “meros” pareceristas, perdendo de vista a visão de totalidade, vendo em sua frente um número de processo e não pessoas. Muitas vezes com a justificativa de “não ter estrutura”, essa prática acaba sendo realizada no imediatismo, sem as devidas mediações. Não só podemos, como devemos pedir prorrogação de prazo as autoridades e deixá-las ciente da impossibilidade de qualquer assessoria nas condições de tempo e estrutura limitada. Respaldo legal e ético-político nós temos, a exemplo da resolução nº. 493/2006, do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, datada de 21 de agosto de 2006, que trata das condições de trabalho e PEPSS. É preciso demandar nossas entidades representativas e construir coletivamente uma prática profissional dentro dos princípios éticos da profissão.

Apenas conseguiremos reconstruir a particularidade do que nos é demandado, se recebermos os processos como mais uma expressão da questão social, entendendo as pessoas dentro de um contexto sócio-histórico complexo, onde a demanda não é simplesmente a aplicabilidade da lei relacionada a determinado processo, mas a relação direta com as mais diversas políticas públicas e direitos que foram negados antes dos atos praticados transformarem-se em processos, ou seja, de virar Crime ou Ato Infracional.

O arsenal que nos garante a possibilidade da competência e liberdade técnico-operativa e ético-político no âmbito sociojurídico é para além da legislação citada até o momento. Esse campo de atuação do Serviço Social não está isolado ou separado dos demais, onde estão inseridos outros Assistentes Sociais. Além da resolução nº. 493/2006, temos ainda o Código de Ética do Serviço Social, a Lei de Regulamentação da Profissão e as Diretrizes Curriculares do Curso de Serviço Social, todos fundamentais na construção do atual PEPSS.

Durante a formação acadêmica aprendemos que o Assistente Social é um “Profissional que atua nas expressões da questão social, formulando e implementando propostas para seu enfrentamento, por meio de políticas sociais públicas, empresariais, de organizações da sociedade civil e movimentos sociais...” (ABEPSS-1999). Além de ter a

comum: a produção social é cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se cada vez mais amplamente social, enquanto a apropriação dos seus frutos mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade (IAMAMOTO, 2008-27).

A suposta neutralidade do Serviço Social tradicional foi superada (não extinta) por um profissional que tem a “Opção por um projeto profissional vinculado ao processo de construção de uma nova ordem societária, sem dominação-exploração de classe, etnia e gênero”, para citar apenas um dos onze princípios fundamentais do Código de Ética do Serviço Social. Em nossa concepção, a não apreensão dos princípios fundamentais postos nas diretrizes e no Código de Ética, inviabiliza ou traz uma grande distorção em seus desdobramentos técnico-operativos apresentados por estes e pela Lei de Regulamentação da Profissão.

Na relação com a justiça o artigo 19º do código de ética trata:

Art. 19 - São deveres do assistente social:

a) apresentar à justiça, quando convocado na qualidade de perito ou testemunha, as conclusões do seu laudo ou depoimento, sem extrapolar o âmbito da competência profissional e violar os princípios éticos contidos neste Código.

b) comparecer perante a autoridade competente, quando intimado a prestar depoimento, para declarar que está obrigado a guardar sigilo profissional nos termos deste Código e da Legislação em vigor. (BRASIL, 1993).

Já a lei de regulamentação da profissão no artigo 5º, diz:

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social. (BRASIL, 1993).

O arsenal ético-político e técnico-operativo que compõe a profissão, associado a suas entidades representativas, nesse caso vai além dos já referidos conselhos, soma-se a Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social - ABEPSS e as entidades estudantis existentes, com destaque para Executiva Nacional de Entidades Estudantis de Serviço Social - ENESSO, são fundamentais para atuação e defesa dos Assistentes Sociais em sua prática profissional.

No campo do estudo social, como não existe um modelo a ser seguido e também não temos um conceito comum sobre estudo, perícia, relatório, laudo ou parecer social. Em cada livro que lemos encontramos uma diferença, mínima que seja. Para nós Assistentes Sociais, acredito que podemos nos aproximar mais dos conceitos a seguir, até mesmo pelo fato da referida publicação está em livro organizado pelo CFESS, mesmo não sendo uma resolução. Segue na seqüência da publicação

### *Estudo Social*

é um processo metodológico específico do Serviço Social, que tem por finalidade conhecer profundamente e de forma crítica, uma determinada situação ou expressão da questão social... de sua fundamentação rigorosa, teórica, ética e técnica, com base no projeto

da profissão, depende a sua devida utilização para garantia e ampliação de direitos dos usuários dos serviços sociais do sistema de justiça. (FÁVERO, 2003, p. 42-43).

### *Perícia Social*

... é o estudo social, realizado com base nos fundamentos teórico-metodológicos, ético-políticos e técnico-operativos, próprios do Serviço Social, e com finalidades relacionadas a avaliação e julgamentos... (FÁVERO, 2003, p. 44).

### *Relatório Social*

... apresentação descritiva e interpretativa de uma situação ou expressão da questão social... se dá com a finalidade de informar, esclarecer, subsidiar, documentar uma auto processual... ou enquanto parte de registro a serem utilizados para elaboração de um laudo ou parecer... (FÁVERO, 2003, p. 44-45).

### *Laudo Social*

é utilizado no meio judiciário como mais um elemento de "prova", com a finalidade de dar suporte a decisão judicial, a partir de uma determinada área de conhecimento, no caso, o Serviço Social... oferece elementos de base social para a formação de um juízo e tomada de decisão que envolve direitos fundamentais e sociais... (FÁVERO, 2003, p. 42-43).

### *Parecer Social*

... pode ser emitido enquanto parte final ou conclusão de um laudo, bem como resposta a consulta ou a determinação de autoridade judiciária a respeito de alguma questão constante em processo já acompanhado pelo profissional. (FÁVERO, 2003, p. 47).

Os conceitos exposto, já que não existe um modelo de elaboração dos instrumentos citados, contribuem para que os profissionais tenham clareza da diferença entre eles e da sua utilidade em cada caso demandado. A apropriação desse conteúdo possibilita um aprimoramento da prática, maior autonomia técnico-operativa e ético-político, assim, como permite que Assistentes Sociais possam expor seu potencial criativo.

## **Considerações finais**

O PEPSS discutido brevemente nesse trabalho, possibilita um Serviço Social longe da subalternidade profissional a outras profissões, como também tratamos historicamente. O Assistente Social trilhando esse caminho e estando devidamente capacitado, tem as possibilidades necessárias para garantir sua autonomia e trabalhar seus instrumentais de acordo com seus princípios, independente da relação hierárquica em seu campo de atuação.

Os instrumentais trabalhados por nós, para ir além dos prazos e das metas impostas por uma lógica burocratizante, precisa caminhar junto com os princípios construídos/conquistados pelo, e no, atual PEPSS. É necessário compreender que a

demanda que nos chega, é formada por pessoas, homens e mulheres inseridos em relações sociais complexas. Uma prática como essa só é possível com

A articulação de situações “isoladas” no contexto das refrações da “questão social”, ou seja, das demandas sociais para o Serviço Social, somente é possível ao agente que contemple macroscopicamente as referidas situações problemáticas, dessingularizando-as, mediatizando-as. (Pontes, 2007, p. 184).

Somente com a reconstrução da particularidade, com a utilização das mediações necessárias para o desvendamento da realidade, os Assistentes Sociais conseguirão desenvolver sua prática no campo da totalidade. Percebemos que profissionais conhecedores das resoluções e leis específicas do Serviço Social podem executar melhor suas ações, atuar interprofissionalmente de forma a respeitar seus limites e ter respeitadas suas possibilidades.

O Conjunto CFESS/CRESS não pode ser visto como meros fiscalizadores da prática, essas entidades precisam estar o mais próximo possível dos profissionais, de forma que consigamos nos sentir parte na elaboração e aprovação das resoluções propostas pelas entidades. O movimento contrário também precisa ser feito, nós Assistentes Sociais, precisamos contribuir com nossas perspectivas de quem vive o cotidiano profissional, assim como buscar informações sobre as atividades e resoluções trabalhadas e aprovadas por nossas entidades.

Historicamente está comprovada o poder de mobilização e conhecimento da realidade que possui os Assistentes Sociais, para citar apenas algumas e atuais conquistas ou lutas (fruto de um papel importante do Conjunto CFESS/CRESS junto a categoria) da profissão, temos: a abertura de concurso e nomeação dos Assistentes Sociais do INSS; a já citada resolução nº. 493/2006, sobre as condições de trabalho; a PLC nº. 152, de 2008, que trata da redução da jornada de trabalho para 6h diárias, no máximo; a resolução nº. 533, sobre o estágio supervisionado. Poderíamos citar inúmeras outras importantes ações, mas fizemos esse breve levantamento para mostrar a importância e a força que esses profissionais possuem socialmente. É precisando então manter esses profissionais articulados as organizações da categoria e agir como nos propomos junto aos usuários, na defesa de seus direitos, nesse caso, os direitos dos profissionais do Serviço Social e seu projeto ético-político.

### **Referências bibliográficas**

- ABEPSS. **Diretrizes Curriculares do Curso de Serviço Social**. Brasília, 26 de fevereiro de 1999;

- BRASIL. Presidência da República. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei nº. 8069, de 13 julho de 1990;
- BRASIL. Presidência da República. **Lei Regulamenta da Profissão de Assistente Social**, Lei nº 8662, de 07 de junho de 1993;
- BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Civil**, Lei nº. 5869, de 11 de janeiro de 1973;
- CFESS. **Código de Ética Profissional do Assistente Social**. Publicado no DOU de 30 de março de 1993;
- CFESS. **Resolução nº 493**. Publicado no DOU de 21 de agosto de 2006;
- CFESS. **Resolução nº 533**. Publicado no DOU de 29 de setembro de 2008;
- CFESS. **Resolução nº 557**. Publicado no DOU de 15 de setembro de 2009;
- FAVERO, Terezinha Eunice. **“Estudo Social- Fundamentos e Particularidades de sua Construção na Área Jurídica**, In “O Estudo Social em Perícias, Laudos e Pareceres Técnicos: contribuição ao debate no judiciário, penitenciário e na previdência social”. São Paulo, Cortez, 2003;
- IAMAMOTO, Marilda Vilela. **O serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. 14ª edição, São Paulo, Cortez, 2008;
- NETTO, José Paulo. **Capitalismo Monopolista e Serviço Social**. 6ª edição, São Paulo, Cortez, 2007;
- PIZZOL, Alcebir Dal. **Estudo ou Perícia Social? Um estudo teórico-prático na justiça Catarinense – vislumbrando melhores serviços**. 2ª edição, Florianópolis, Insular, 2006;
- PONTES, Reinaldo. **Mediação e Serviço Social**. 4ª edição, São Paulo, Cortez, 2007;
- RODRIGUES, Maria de Sousa. **O Serviço Social no Campo Jurídico**, in. Boletim Eletrônico nº 35. Mato Grosso, CRESS-MT, 2009;
- TÜRCK, Maria da Graça Maurer Gomes. **Serviço Social Jurídico: perícia social no contexto da infância e juventude**. Campinas, Livro Pleno, 2000.

<sup>[1]</sup> Ferramenta que pode contribuir em muito no cotidiano de assistentes sociais, nos mais diversos campos de atuação no âmbito sociojurídico. Contribuições que podem ajudar no sentido de conhecer conceitos, aplicabilidade e forma de elaborar parecer, estudo, perícia e laudo social, sendo esses mais amplos que um manual, é a “Contribuição ao debate no Judiciário, Penitenciário e Previdência Social”, organizado pelo CFESS, e o “Estudo Social ou Perícia Social”, de Alcebir Dal Pizzol. Publicação que se encontra em nossa bibliografia e que ainda trabalharemos mais a frente.



[Imprimir](#)